



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2369709-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora LUCIANA DE ALMEIDA LEITE, é réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, julgaram parcialmente procedente a presente ação rescisória, nos termos do voto do 3º Juiz, designado para o acórdão. Vencido o Relator, que declara, e a 2ª Juíza.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencedor, PEDRO KODAMA, vencido, AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Rescisória n.º 2369709-78.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autora: Luciana de Almeida Leite

Réu: Banco Santander (Brasil) S/A

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32064

AÇÃO RESCISÓRIA** – Sentença de procedência de ação de cobrança – Alegação de julgamento “extra petita” por acolhido valor diverso do pedido inicial – Rescisória fundada no CPC, art. 966, V – Acolhimento parcial com rescisão parcial da sentença para adequação do valor da condenação – Precedente TJSP – Decaimento do banco – **Ação parcialmente procedente.

Trata-se de ação rescisória proposta por Luciana de Almeida Leite contra Banco Santander (Brasil) S/A, alegando, em síntese, sentença *ultra petita*, pois a ação de cobrança, processo número 1031035-71.2022.8.26.0007, ajuizada em 03/11/22, foi pelo valor de R\$ 2.126,89 (fls.20), e a r. sentença, proferida em 22/03/23, lhe condenou pelo valor de R\$ 26.020,31, razão pela qual e com fundamento no CPC, art. 966, V, pediu a procedência para rescindir a sentença.

Deferiu-se gratuidade à autora, e efeito suspensivo do cumprimento de sentença, processo nº 0010387-53.2023.8.26.0007 (fls.38/40).

O réu não contestou (fls.45).

É o relatório.

A r. sentença condenou a ré, ora autora, a pagar indenização para o banco em valor que não encontra congruência com o pedido deduzido na petição inicial, e nem com os documentos juntados. É caso de rescisória.

Todavia, aplicando os princípios da celeridade, efetividade e utilidade que informam o CPC, e atento à avalanche de processos do Judiciário, reputo adequado a evitar mais um -no retorno- por acolher parcialmente a presente ação, rescindindo parcialmente a r. sentença proferida nos autos do processo número [1031035-71.2022.8.26.0007](#), seguindo retificado o valor da condenação para R\$ 2.126,89 para 10/2022, e decotado em decorrência apenas o excesso cobrado no cumprimento de sentença, processo número **0010387-53.2023.8.26.0007**, neste apresentando o banco nova planilha de cálculos.

De solução idêntica, e que adotei, é o precedente que segue, colacionado no voto da e. Relatoria:

“AÇÃO RESCISÓRIA – Ação proposta dentro do prazo decadencial de dois anos a contar do trânsito em julgado da última decisão – Presença dos requisitos legais para a admissibilidade da ação, que não foi proposta como sucedâneo de recurso - Sentença que julgou procedente ação de indenização em razão de construção de moradia em terreno de terceiro – Pedido que se limitava ao valor das despesas havidas na construção – Condenação por valor maior, baseado na valorização do imóvel – Violação manifesta do princípio da congruência (artigo 492, CPC) - Julgamento ultra petita - Ocorrência – Cabível se mostra a parcial rescisão da sentença que, inobservando os limites objetivos da demanda, ultrapassa o pedido e condena o réu em valor maior do que o pretendido – Inocorrência, na espécie, de prova falsa e de erro de fato -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedência com fundamento exclusivo no artigo 966, V, do CPC - JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.” (Ação rescisória nº 2211636-52.2017.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Coelho, Comarca: Capivari, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 21/06/2018).

Observo, por fim, que o retro aludido cumprimento de sentença encontra-se suspenso no aguardo de sentença nesta ação rescisória, conforme despacho a fls. 134, dando cumprimento à ordem liminar exarada pela e. Relatoria.

Do exposto, pelo meu voto, **julgo procedente em parte** a presente ação rescisória, arcando a parte passiva com custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor rescindido.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

3º Juiz e Relator designado

(assinatura eletrônica)



Voto nº 35218

Ação Rescisória n.º 2369709-78.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autora: Luciana de Almeida Leite

Réu: Banco Santander (Brasil) S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de ação rescisória proposta por Luciana de Almeida Leite contra Banco Santander (Brasil) S/A, em que visa rescindir a r.sentença proferida na ação de cobrança movida pelo réu.

A autora na inicial ressalta a existência de sentença *ultra petita* nos autos da ação de cobrança, ajuizada em 03/11/22, vez que o valor pretendido pelo banco, ora réu, foi de R\$ 2.126,89 (fls.20) e na r. sentença proferida, em 22/03/23, constou a condenação ao pagamento da importância de R\$ 26.020,31. Destaca o cabimento da ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso V, do CPC. Requer a procedência dos pedidos para rescindir a sentença proferida nos autos da cobrança nº 1031035-71.2022.8.26.0007, reconhecendo a nulidade dos atos que dela derivam.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à

autora e deferida a suspensão do cumprimento de sentença (processo nº 0010387-53.2023.8.26.0007) (fls.38/40).

O réu, apesar de citado, não apresentou contestação (fls.45).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Divirjo do entendimento da Douta Maioria, conduzido pelo voto do Exmo. 3º Desembargador, Dr. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, a despeito do brilhantismo das razões expostas, no tocante à parcial procedência da demanda.

Versa a ação sobre rescisória de sentença proferida em ação de cobrança nº 1031035-71.2022.8.26.0007, que tramitou na 5ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera, ajuizada por Banco Santander (Brasil) S/A. contra Luciana de Almeida Leite, ora autora (fls.16/20).

A r. sentença julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

“Diante do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Luciana de Almeida Leite para condenar o requerido ao pagamento de R\$

26.020,31, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.” (fls.24 – grifei)

O trânsito em julgado de mencionada decisão ocorreu em 20/04/23 (fls.25) e, posteriormente, o banco apresentou cumprimento de sentença requerendo a intimação da executada para o pagamento do valor de R\$ 31.122,91 (fls.27).

Porém, verifica-se pela leitura da inicial da ação de cobrança que o banco pretendia o recebimento da importância de R\$ 2.126,89. Confira-se:

“Ao final, seja a presente ação julgada integralmente PROCEDENTE, com a consequente condenação da(o) REQUERIDA(O) na obrigação de pagar a quantia no valor de R\$ 2.126,89;” (fls.20 – grifei)

Ou seja, inegável a ocorrência de julgamento “ultra petita”, tendo em vista a injustificada divergência entre o valor pretendido pelo banco na ação de cobrança e a condenação em importância superior.

Cumpre ressaltar que, apesar de devidamente citado na presente demanda, o réu não apresentou defesa, assim, cabível a aplicação do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No caso, está caracterizada a violação manifesta ao artigo 492 do Código de Processo Civil, que dispõe: *“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*

Assim, deve ser observado o previsto no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, segundo o qual a decisão de mérito pode ser rescindida quando *“violar manifestamente norma jurídica;”*.

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 966, V, DO CPC. POSSIBILIDADE. Ação possessória cumulada com pedido indenizatório decorrente de inadimplemento de financiamento de imóvel. Sentença transitada em julgado que consubstanciou julgamento ultra petita. Petição inicial que havia pleiteado a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 1.831,99 a título de taxa mensal de ocupação, o que corresponde a 1% do valor do financiamento. Sentença que concedeu ao autor 1% do valor do leilão, o que alcançou o valor de R\$ 3.824,40 por mês. Evidente violação do princípio da adstrição. Aplicação do art. 966, V, do CPC. Ação

rescisória julgada procedente.” (Ação rescisória nº 2189686-45.2021.8.26.0000, Relator(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/04/2022)

“AÇÃO RESCISÓRIA – Ação proposta dentro do prazo decadencial de dois anos a contar do trânsito em julgado da última decisão – Presença dos requisitos legais para a admissibilidade da ação, que não foi proposta como sucedâneo de recurso – Sentença que julgou procedente ação de indenização em razão de construção de moradia em terreno de terceiro – Pedido que se limitava ao valor das despesas havidas na construção – Condenação por valor maior, baseado na valorização do imóvel – Violação manifesta do princípio da congruência (artigo 492, CPC) - Julgamento ultra petita - Ocorrência – Cabível se mostra a parcial rescisão da sentença que, inobservando os limites objetivos da demanda, ultrapassa o pedido e condena o réu em valor maior do que o pretendido – Inocorrência, na espécie, de prova falsa e de erro de fato - Procedência com fundamento exclusivo no artigo 966, V, do CPC - JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.” (Ação rescisória nº 2211636-52.2017.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Coelho, Comarca: Capivari, Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 21/06/2018).

Destarte, julgava procedente o pedido formulado para rescindir a r. sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança nº 1031035-71.2022.8.26.0007, que tramitou na 5ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera. Consequentemente, anulava todos os atos posteriores à prolação de mencionada sentença.

O réu deveria arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (vc - R\$ 25.385,30 – fls.08).

Mantenho o voto como lançado em conformidade como art. 941, § 3º, do CPC, que dispõe: "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento".

Ante o exposto, pelo meu voto, julgava procedente o pedido formulado para rescindir a r. sentença proferida na ação de cobrança nº 1031035-71.2022.8.26.0007, que tramitou na 5ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera.

PEDRO KODAMA

Relator sorteado

(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A305B5E
5	10	Declarações de Votos	PEDRO YUKIO KODAMA	2A51C6E7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2369709-78.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.